



46
VAB

PARECER
AUTUADO: José Ernesto Cadelca
CNPJ/CPF: 594.996.308-30
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 444363/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 026117/2016
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 173737/2016

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	105	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental .

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 026117/2016.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 83, anexo I, código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo fato de o autuado deixar de cumprir a condicionante 11 do Anexo I do Parecer Único nº 0065208/2016, referente ao P.A. nº 16719/2013/001/2014.

Foi aplicada multa simples no valor total de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Superintendente Regional da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de fls. 33 dos autos.

O autuado foi notificado da decisão, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que, inconformado, interpôs recurso.

Em sede de recurso, o autuado requer que seja julgado procedente o recurso, com consequente cancelamento do auto de infração, ou, por força do princípio da eventualidade, que seja firmado TCCM (Termo de Compromisso de Conversão de Multa).

É o relatório.

2) FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

“Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54”.

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, quais sejam:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

No recurso, em sede preliminar, alega o recorrente a nulidade do processo administrativo, ante a ausência de fundamentação da decisão que não acolheu a defesa apresentada. Porém, tal alegação é totalmente descabida, já que pela simples leitura do parecer proferido por este órgão ambiental (fls. 29-32), depreende-se que todos os pontos



47
AKO

alegados pelo autuado em sua defesa foram devidamente analisados e embasado o porquê do não acolhimento, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso. Sendo assim, resta afastada a alegação de nulidade.

O recorrente requereu também a aplicação de atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "c". Porém, não pode prosperar a alegação de que as irregularidades apontadas no Auto de Infração são de menor gravidade, vez que é por demais gravoso deixar de cumprir condicionantes determinadas no processo de licenciamento, ainda mais em se tratando de condicionante relacionada às áreas de preservação permanente e de reserva legal da propriedade, como ocorreu *in casu*.

Nesta senda, há que se rememorar que o licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ambiental, com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de defender a qualidade de vida da coletividade.

Ato contínuo, essa busca pelo controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe para que seja permitida uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente.

Assim sendo, conclui-se que as condicionantes são os instrumentos que o órgão ambiental tem de controlar as atividades potencialmente poluidoras, de impor medidas mitigatórias para a degradação e marcar o limite de tolerância dos impactos ambientais, sendo certo que o descumprimento destas não deva ser admissível.

Por tal motivo, não é tolerável que uma infração de natureza GRAVE, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada de menor gravidade.

Em relação ao pedido de aplicação da atenuante do art. 68, I, "e", "*a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento*", a mesma também não procede, em virtude do próprio descumprimento de condicionantes por parte do empreendedor, deixando certamente de colaborar com o órgão ambiental. Além disso, não consta nos autos nenhuma comprovação de que o problema tenha sido solucionado. A simples não oposição à fiscalização não é suficiente para a configuração da atenuante, pelo contrário, trata-se de uma obrigação imposta a todo e qualquer empreendedor.

A atenuante prevista no art. 68, I, "f", também não merece acolhida, tendo em vista que o recorrente não comprovou que sua propriedade possui reserva legal devidamente averbada e preservada.

Por fim, quanto ao pedido alternativo de assinatura de TCCM (Termo de Compromisso de Conversão de Multa – art. 120), conforme disposição contida no Decreto Estadual nº 47.383/2018, também não merece acolhida por mera disposição normativa,



pois o art. 136 do mesmo Decreto é bem claro em restringir que sua aplicação ocorre somente aos autos de infração lavrados após a vigência daquele decreto. Vejamos:

Art. 136 – O disposto no art. 114 aplica-se aos autos de infração lavrados após a vigência deste decreto.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 15 de abril de 2019.		Ariane Alzamora Lima Bartasson Gestora Ambiental Diretoria de Controle Processual – SUPRAM TM/ AP MASP 1.408.524-0
Ariane Alzamora Lima Bartasson Gestora Ambiental		
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador		Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.333.279-6 / SUPRAM-TMAP
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização		Rodrigo Angelis Alvarez Diretor Reg. de Regularização Ambiental MASP 1191774-7 SUPRAM TMAP
		Ana Cláudia de Paula Dias Gestora Ambiental SUPRAM TM/AP MASP 1.365.044-5